



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 2.813 (35370-56.2008.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Requerente: Democratas (DEM) – Nacional

Advogados: Ricardo Martins Júnior – OAB: 54071/DF e outros

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
NACIONAL. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.
REFUNDAÇÃO INTRAMUROS DA LEGENDA.
REACTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS. RES.-TSE
Nº 23.571/2018. OBSERVÂNCIA. PRECEITOS LEGAIS
E CONSTITUCIONAIS. CONSONÂNCIA. VALORES
ESSENCIAIS. RESGUARDO. ANOTAÇÃO.
DEFERIMENTO.

1. A refundação intramuros da legenda, mediante a extinção e recriação de órgãos diretivos, sem viés casuístico, porquanto arrimada em reactuação legitimamente exercida por seus filiados, por meio de deliberação em convenção nacional, insere-se, na forma submetida pela agremiação, no âmbito da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal).

2. Observados os preceitos legais e constitucionais, sobretudo aqueles atinentes ao resguardo do regime democrático e dos direitos fundamentais, bem como as disposições regulamentares contidas na Res.-TSE n. 23.571/2018, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de anotação das alterações estatutárias formuladas pelo Democratas (DEM) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.096/95, o Democratas (DEM), por seu diretório nacional, submete alteração estatutária aprovada em Convenção Nacional Extraordinária para anotação nesta Corte.

Protocolizada em 18.5.2018, a petição foi instruída com os seguintes documentos: a) cópia autenticada do estatuto (fls. 158-197); b) ata da Convenção Nacional Extraordinária do Partido, ocorrida em 8.3.2018 (fls. 203-215); e c) certidão de comprovação de seu registro no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas (fls. 198-202).


Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnações (fl. 218).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 222-224, pontua o preenchimento dos requisitos legais e opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, inicialmente observo que o Democratas (DEM), com base na documentação acostada aos autos, atendeu às formalidades previstas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.571, de 29.5.2018, aplicável por força do art. 57, cuja redação é a seguinte: *“as disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional de partido político que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados”* (grifei).



Eis o teor dos dispositivos estatutários submetidos à anotação:

Art. 130. No período compreendido entre o dia 08 de março de 2018, data de realização da Convenção Extraordinária, e o dia 30 de maio de 2019, o Democratas será dirigido por uma Comissão Executiva Nacional de Refundação composta pelos seguintes cargos:

- a) 01 (um) Presidente;
- b) 15 (quinze) Vice-Presidentes;
- c) 01 (um) Secretário-Geral;
- d) 01 (um) Tesoureiro;
- e) 21 (vinte e um) membros efetivos e 15 (quinze) membros suplentes.

§ 1º. Além da composição indicada neste artigo, integrarão a Comissão Executiva Nacional de Refundação, como membros natos, com direito a voz e voto:

- a) os ex-Presidentes da Comissão Executiva Nacional;
- b) os ex-Presidentes do ILEC;
- c) os Presidentes dos órgãos nacionais de Ação Partidária;
- d) os Líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- e) os parlamentares titulares das lideranças de Governo, de Maioria ou Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- f) os parlamentares integrantes das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- g) o Presidente do Conselho Político Nacional;
- h) o Presidente do Fórum de Deputados Estaduais.

§ 2º. À Comissão Executiva Nacional de Refundação eleita na Convenção Nacional do dia 08 de março de 2018 caberá as atribuições de Diretório e Executiva Nacionais, com amplos poderes para praticar todos os atos pertinentes à administração partidária, inclusive os relativos ao processo eleitoral, de conformidade com as disposições estatutárias e de acordo com a legislação eleitoral e partidária vigentes.

§ 3º. Poderão integrar a Comissão Executiva Nacional de Refundação os filiados ao Democratas até o dia 08 de março de 2018, sendo também permitido o registro de chapas até essa data.

§ 4º. As Comissões Regionais de Refundação serão eleitas pela Comissão Executiva Nacional de Refundação, com os cargos de que dispõem as alíneas "a" a "f" do artigo 55 deste Estatuto, acrescidas de até (19) dezenove membros.

§ 5º. As Comissões Municipais de Refundação serão eleitas pelas respectivas Comissões Regionais de Refundação, com a configuração de que dispõe o artigo 33, § 2º, deste Estatuto.



§ 6º. As Convenções Ordinárias Municipais, Estaduais e Nacional, necessárias à consolidação do processo de reorganização interna do Democratas, serão realizadas nas seguintes datas:

- I – Convenções Municipais do Democratas – 28 de março de 2019;
- II – Convenções Estaduais do Democratas – 25 de abril de 2019;
- III – Convenção Nacional do Democratas – 30 de maio de 2019.

Art. 131. As Comissões de Refundação serão as células iniciais de reconstrução da estrutura interna do Democratas, com as mesmas atribuições e a competências de Diretório e Comissão Executiva.

§ 1º. As Comissões Regionais de Refundação deverão dedicar-se, prioritariamente, ao controle das atividades de refundação no respectivo Estado, e especialmente na destinação do suporte e informações político-programáticas às Comissões Municipais de Refundação e filiados.

§ 2º. As Comissões Municipais de Refundação, células fundamentais do processo de refundação, dedicar-se-ão a:

- a) propagar o Programa e a linha de atuação política do Democratas em relação aos governos Federal, Estadual e Municipal;
- b) filiar eleitores que se alinhem ao Programa e aos postulados do Democratas;
- c) incentivar jovens e demais filiados a debater assuntos políticos, econômicos e sociais.
- d) incentivar e dar o suporte necessário aos filiados para a disputa de cargos eletivos nas eleições de 2018;
- e) incentivar jovens e mulheres a participar do processo político eleitoral;
- d) consolidar o cadastro de filiados, inclusive mediante a apuração dos registros já em poder da Justiça Eleitoral, bem como remetê-lo à respectiva direção estadual;
- e) cuidar da remessa periódica da relação de filiados à Justiça Eleitoral.

§ 3º. O cadastro de filiados deverá ser formulado com nome do eleitor, o número e a data da filiação, o número do título eleitoral, a Zona e a Seção de votação, o endereço completo, o e-mail e telefones do filiado.

§ 4º. As Comissões Regionais de Refundação poderão determinar a realização de recadastramento de filiados nos municípios de sua área de subordinação administrativa. Nestes casos, a nova relação de filiados substituirá, integralmente, aquela que se encontre arquivada junto ao respectivo Cartório Eleitoral.

Art. 132. A primeira Diretoria Executiva do ILEC será eleita pela Comissão Executiva Nacional de Refundação, conforme cargos definidos neste Estatuto, e com mandato até a próxima Convenção Nacional do Democratas. (Fls. 223-223v)

Conforme destacado no douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *“o ponto que mais se destaca na Convenção Nacional Extraordinária do Partido, realizada em 8 de março de 2018, foi a deliberação pela refundação do Democratas, com a ‘a dissolução dos Diretórios Nacional, Estaduais, Municipais e respectivas Comissões Executivas, bem como das Comissões Provisórias Estaduais e Municipais e órgãos de ação partidária e de apoio do DEMOCRATAS em todas as esferas’, bem como pela ‘eleição da Comissão Executiva Nacional de Refundação, do Conselho Político Nacional, do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal do Democratas’ (fl. 203)” (fl. 222v).*

Do exame meritório, colhe-se igualmente do opinativo ministerial:

10. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, em decorrência da deliberação tomada em Convenção Nacional do Democratas, pela qual houve a extinção de todos os órgãos diretivos partidários, o Partido passou a ser comandado pela Comissão Executiva Nacional de Refundação, eleita na ocasião, pelo período compreendido entre o dia 08 de março de 2018, data de realização da Convenção Extraordinária, e o dia 30 de maio de 2019 (art. 30).

11. Tal comissão elegeu as Comissões Regionais de Refundação (art. 130, § 4º) que, por sua vez, elegeram as Comissões Municipais de Refundação (art. 130, § 5º), para dirigir o Partido até a realização das Convenções Ordinárias Estaduais e Municipais, previstas para 25 de abril de 2019 e 28 de março de 2019, respectivamente (art. 130, § 6º, I e II).

12. Note-se que a Comissão Executiva Nacional de Refundação foi soberanamente eleita pela Convenção Nacional Extraordinária. Já as Comissões Regionais e Municipais de Refundação foram eleitas de forma indireta, porém com data de vigência certa, nos termos do art. 130, § 6º, I e II, do Estatuto.

13. Não se confundem, pois, com meras comissões provisórias.

14. Primeiro, porque sua constituição por eleição por via indireta foi soberanamente decidida em Convenção Partidária. E a decisão não abarcou um ou outro órgão diretivo partidário, casuisticamente, mas todos, sem exceção.

15. Segundo, porque as Comissões Regionais e Municipais de Refundação têm prazo certo de duração, até a realização das Convenções Ordinárias Municipais e Estaduais. Ou seja, como destacado no art. 131 do Estatuto, tais comissões constituem apenas *“células iniciais de reconstrução da estrutura interna do Democratas”*.

16. Aliás, impende destacar que a própria Comissão Executiva Nacional de Refundação, eleita pelo voto direto dos convencionais, tem data certa de vigência, a saber, até o dia 30 de maio de 2019

(art. 130). Tal circunstância reforça a ideia de que as comissões de refundação são “*células iniciais de reconstrução da estrutura interna do Democratas*”, como dispõe o art. 131 do Estatuto.

17. Assim, da leitura das novas redações estatutárias, não se verifica ofensa à Constituição Federal, à legislação eleitoral ou à Resolução TSE n. 23.571/2018, razão pela qual deve ser deferido o pedido de anotação das alterações. (Fis. 223-224)

Com efeito, a refundação intramuros da legenda, mediante a extinção e recriação de órgãos diretivos, sem viés casuístico, porquanto arrimada em repactuação legitimamente exercida por seus filiados, por meio de deliberação em convenção nacional, insere-se, na forma submetida pela agremiação, no âmbito da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF).

Observados os preceitos legais e constitucionais, sobretudo aqueles atinentes ao resguardo do regime democrático e dos direitos fundamentais, bem como as disposições regulamentares contidas na Res.-TSE nº 23.571/2018, é de ser deferida a anotação das alterações estatutárias.

Ante o exposto, **defiro o pedido de anotação da alteração estatutária formulado pelo Democratas (DEM).**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.813 (35370-56.2008.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Requerente: Democratas (DEM) – Nacional (Advogados: Ricardo Martins Júnior – OAB: 54071/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação das alterações estatutárias formuladas pelo Democratas (DEM) – Nacional, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.4.2019.

